

Minutas e Anexos

EMI nº 00357/2020 ME MC

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração Projeto de Lei para aperfeiçoar o arcabouço legal do setor postal com vistas à abertura econômica do mercado e à garantia da prestação do serviço postal universal. O processo de liberalização do setor postal não é inédito no mundo, e um dos exemplos mais citados foi o da União Europeia com um processo que se iniciou em 1992.

2. Dentre os objetivos fundamentais para atualização do marco legal do setor, destacam-se (i) o aumento da qualidade dos serviços postais, (ii) a garantia da prestação do serviço postal universal, (iii) a ampliação dos investimentos privados no setor e (iv) facultar a desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

3. A ECT foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI em 15 de outubro de 2019, para “possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada e propor ganhos de eficiência e resultados para a empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira”, conforme previsto no Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019. A minuta aqui proposta decorre dos trabalhos do Comitê Interministerial criado pelo mesmo Decreto e que reconheceu a necessidade de alteração do atual marco legal do setor para possibilitar a sua total abertura ao setor privado.

4. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 21, X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, de tal sorte que a garantia de execução desse serviço tem sido feita de forma indireta, em regime de monopólio, por meio da empresa pública ECT, constituída em 1969 a partir do Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT.

5. A rápida transformação digital do setor no Brasil e no mundo demandam elevados investimentos por parte da ECT para que a

empresa permaneça competitiva e melhore a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos brasileiros. Todavia, os esforços empreendidos não têm sido suficientes para que a empresa se atualize na velocidade requerida. Por ser uma empresa pública, ela não conta com o dinamismo que o setor demanda atualmente, tampouco a União tem capacidade fiscal para suportar os investimentos por meio de aportes.

6. Tal transformação no setor e as dificuldades de adaptação da ECT trazem um risco adicional às contas públicas, pois a perda constante de competitividade, aliada ao alto nível de comprometimento de suas receitas com despesas correntes, podem levar a empresa a uma situação de dependência de recursos do Tesouro Nacional e sua inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, torna-se necessária uma alteração legislativa que faculte ao Poder Executivo tomar medidas que garantam a prestação do serviço postal universal ao tempo que mitiga os riscos fiscais.

7. Destarte, o Projeto de Lei ora proposto estabelece que todos os serviços postais, inclusive os atualmente prestados pela ECT em regime de monopólio, poderão ser explorados pela iniciativa privada. Espera-se, dessa forma, promover uma maior competição no setor, com conseqüente aumento dos investimentos e da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

8. Ponto fundamental da proposta de Projeto de Lei, é que também se estabelece que a manutenção dos serviços postais pela União, requerida pela Constituição Federal, dar-se-á pela garantia da prestação do serviço postal universal e pela regulação e organização do Sistema Nacional de Serviços Postais – SNSP.

9. Para tanto, se propõe estabelecer que a garantia da prestação do serviço postal universal pela União também possa se dar por meio de contratos de concessão.

10. A proposta prevê também a autorização para a transformação da ECT em sociedade de economia mista com denominação alterada para Correios do Brasil S.A.

11. Para viabilizar a regulação do SNSP da forma mais eficiente, propõe-se que sejam alteradas as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para incluir aquelas pertinentes ao setor postal, com alteração também em sua denominação: Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais – ANATEL.

12. Ademais, a minuta de Projeto de Lei apresenta uma série de definições correlatas ao setor postal, como serviço postal, objeto postal, correspondência, serviço postal universal, serviço parapostal e outros, com vistas a clarear o funcionamento do mercado, que atualmente se insere em um ambiente de incerteza e elevada judicialização.

13. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 27, inciso II, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, informa-se que não há ocorrência de despesas na proposta em questão.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais – SNSP.

Parágrafo único. Esta Lei também dispõe sobre a organização do SNSP fora do território nacional, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais de que participe a República Federativa do Brasil.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Serviço Postal: conjunto de atividades econômicas e serviços que tornam possível o envio de correspondência ou objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário;

II – Serviço Postal Universal: subconjunto dos serviços postais, os quais a União tem a obrigação de garantir a prestação, nos termos do art. 6º, caput e seu parágrafo único, em todo território nacional, de modo contínuo e com modicidade de preços, respeitadas as definições desta Lei e regulamentação aplicável.

III – Correspondência: comunicação na forma escrita, gravada ou fixada em suporte material e, nesta condição, destinada a endereço determinado ou a pessoa, natural ou jurídica, com endereço determinado;

IV – Objeto Postal: bem material, com ou sem valor mercantil, que atenda aos requisitos de postabilidade fixados nesta Lei, e em sua regulamentação, e que seja encaminhado pelas redes físicas do SNSP a endereço determinado ou a pessoa, natural ou jurídica, com endereço determinado;

V – Serviço Parapostal: serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal;

VI – Serviço de Interesse Social: serviço relevante para a coletividade e para o Estado, prestado aos usuários, cuja execução dependa ou seja consideravelmente facilitada pela utilização da rede física dos operadores postais designados, sem prejuízo da prestação dos demais serviços, nos termos definidos pelo Poder Executivo;

VII – Operador Postal: toda pessoa, natural ou jurídica, que explore economicamente, em nome próprio, os serviços postais ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes; e

VIII – Operador Postal Designado: toda pessoa jurídica responsável pela prestação, na forma do art. 9º, do serviço postal universal no território nacional, bem como pelo cumprimento das obrigações decorrentes de tratados, convenções e atos de organismos postais internacionais firmados pelo Brasil;

§ 1º São consideradas Correspondências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas em regulamentação:

I – a carta, inclusive a referente a contas, boletos e cobranças bancárias;

II – o cartão-postal;

III – o impresso;

IV – os envios para cegos;

V – o telegrama; e

VI – a correspondência agrupada.

§ 2º Caberá ao Órgão Regulador definir os pesos e as dimensões que caracterizam o objeto postal.

§ 3º As encomendas e as mercadorias adquiridas por comércio eletrônico e venda direta por intermédio das redes físicas, que se enquadrem nos limites estabelecidos pelo Órgão Regulador, são consideradas objetos postais.

§ 4º Integra o serviço postal, de que trata o inciso I do caput deste artigo, o correio híbrido, assim entendido o conjunto de serviços resultante do processo em que o operador combina recursos de telecomunicações, de informática e as redes físicas, para converter mensagem em correspondência durante a execução de atividades inerentes ao serviço postal.

§ 5º São inerentes ao serviço postal as atividades de atendimento ao usuário, coleta, triagem, transporte e distribuição de correspondência ou objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente.

§ 6º Não integram o serviço postal as atividades arroladas no § 5º quando:

I - realizadas de maneira esporádica e gratuita; ou

II - realizadas pelo próprio remetente.

Art. 3º Aplicam-se ao SNSP as normas de regência constantes:

I – das convenções e dos acordos internacionais sobre serviços postais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil;

II – dos Decretos editados pelo Poder Executivo para a execução dos serviços postais; e

III – da regulamentação expedida pelo Órgão Regulador.

Art. 4º Os serviços prestados no âmbito do SNSP poderão ser explorados pela iniciativa privada, mediante atuação em regime privado.

§1º As atividades prestadas em regime privado, sem prejuízo do disposto no art. 11, abarcam inclusive os serviços postais de que tratam o Parágrafo Único do art. 6º.

§2º A exploração de serviço postais no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica e terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas aos serviços postais, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - o equilíbrio das relações entre operadores e usuários dos serviços;
- V - a isonomia de tratamento aos operadores;
- VI - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes; e
- VII - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor.

Art. 5º A manutenção dos serviços postais pela União, na forma prevista no inciso X do art. 21 da Constituição Federal, dar-se-á pela prestação do Serviço Postal Universal, na forma do art. 9º, e pela organização do SNSP, por intermédio do órgão regulador, cabendo ao Poder Executivo, por meio de Decreto:

- I – aprovar política destinada à permanente melhoria do SNSP;
- II – aprovar a Política Postal Brasileira;
- III – aprovar o Plano Geral de Metas para a Garantia da Prestação do Serviço Postal Universal;
- IV - definir os demais serviços postais que integram o Serviço Postal Universal, observados os já previstos nesta Lei; e
- V – definir o Serviço de Interesse Social.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS POSTAIS

Seção I

Do Serviço Postal Universal

Art. 6º A União obriga-se a manter o Serviço Postal Universal em todo território nacional, de modo contínuo e com modicidade de preços, respeitadas as definições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no âmbito do Serviço Postal Universal, sem prejuízo de outros a serem definidos por meio de Decreto:

I – a carta, simples ou registrada;

II – o impresso simples ou registrado;

III – o objeto postal sujeito à universalização, com dimensões e peso definidos pelo Órgão Regulador; e

IV – o serviço de telegrama, onde houver infraestrutura de telecomunicações requerida para sua execução.

Seção II

Dos Serviços Parapostais

Art. 7º São considerados Serviços Parapostais, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos em regulamentação:

I – a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas, fórmulas de franqueamento, e chancelas comprobatórias de pagamento; e

II – a exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal.

Parágrafo único. A forma de prestação e operacionalização do Serviço Parapostal será definida pelo Órgão Regulador.

Seção III

Dos Serviços de Interesse Social

Art. 8º São considerados Serviços de Interesse Social, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos em regulamentação:

I – os serviços destinados a prover as necessidades dos usuários, em relação aos documentos oficiais de identificação;

II – os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral;

III – as campanhas comunitárias realizadas pelo Poder Público; e

IV – os Serviços Postais e Parapostais que sejam classificados como de relevante interesse coletivo, por meio de Decreto do Presidente da República, em situações de calamidade pública, estado de emergência, estado de defesa ou estado de sítio.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 9º. A União deverá garantir a prestação do Serviço Postal Universal por meio de:

- I – empresa estatal não dependente da União;
- II – celebração de contratos de concessão comum; ou
- III – celebração de contratos de concessão patrocinada, condicionada à existência de dotação orçamentária.

§ 1º As modalidades previstas no caput poderão ser utilizadas de forma cumulativa.

§ 2º Deverá ser observada a continuidade e qualidade da prestação do Serviço Postal Universal, inclusive na eventual transição entre as modalidades previstas no caput.

§ 3º O Poder Executivo definirá, nas modalidades de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo, o representante da União, enquanto poder concedente

Art. 10. O Operador Postal Designado fica obrigado a:

I – assegurar a continuidade do Serviço Postal Universal, estabelecidos nesta Lei, de forma a possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas, não configurando descontinuidade a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço, em razão de caso fortuito ou força maior;

II – cumprir com as metas de universalização e qualidade;

III – realizar a contabilidade de contas separadas e devidamente auditáveis de modo a permitir o acesso à discriminação do custo do serviço postal universal; e

IV – informar aos usuários sobre as condições de acesso ao serviço postal universal, com referência à cobertura geográfica, tipos de serviços, prazos de entrega, indenizações e preços aplicáveis a cada um.

§ 1º O Operador Postal Designado, quando da prestação do Serviço Postal Universal, terá assegurados direitos previstos em regulamentação a ser expedida pelo Órgão Regulador.

§ 2º O Operador Postal Designado, responsável pelo Serviço Postal Universal, é obrigado a prestar, sempre que determinado pelo Órgão Regulador, serviços de interesse social, recebendo remuneração suficiente para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela regulamentação a ser expedida pelo Órgão Regulador.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11. Os operadores do serviço postal, sem prejuízo de outras regras a serem definidas pelo Órgão Regulador, sujeitam-se às seguintes obrigações:

I – identificar-se em todas as correspondências e objetos postais confiados à sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP, registrando junto ao Órgão Regulador o seu método de identificação;

II – observar e zelar pela manutenção do sigilo da correspondência, bem como pela confidencialidade e integridade do objeto postal;

III – zelar para que os serviços postais não sejam utilizados para fins ilícitos;

IV – informar às autoridades policiais, sanitárias ou fiscais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito da prestação dos serviços que compõem o SNSP;

V – cumprir fielmente as obrigações expedidas pelo Poder Público; e

VI – submeter-se à fiscalização do Órgão Regulador, prestando informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações.

§ 1º O operador dos Serviços Postais Universais deverá fornecer ao Órgão Regulador, entre outras informações requeridas:

I – relatórios financeiros e indicadores de qualidade e eficiência, quando requisitados e no prazo definido para envio;

II – a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, bem como toda alteração realizada em tais dados; e

III – divulgação com transparência dos valores cobrados e descontos praticados para os serviços que explorem.

§ 2º Os operadores de serviços postais, sem prejuízo do que vier a ser definido pelo Órgão Regulador, deverão realizar cadastro junto ao Órgão Regulador, apresentando as seguintes informações:

I - serviços a serem prestados; e

II - abrangência geográfica de sua operação.

§ 3º O protocolo das informações do operador privado junto ao Órgão Regulador é ato suficiente para o início da operação.

§ 4º A obrigação prevista no § 2º somente será exigida após a edição de regulamentação pelo Órgão Regulador.

§ 5º O Operador de Serviço Postal deverá manter atualizadas sua marca e demais informações junto ao Órgão Regulador, conforme dispuser a regulamentação.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. O usuário dos serviços que compõem o SNSP, observadas as disposições desta Lei, tem direito:

I – à inviolabilidade do sigilo da correspondência, ressalvadas as exceções constitucionais e legais;

II – à preservação do caráter confidencial e da integridade de objetos postais;

III – ao acesso ao Serviço Postal Universal em condições de igualdade, qualidade e regularidade, de forma não discriminatória e à modicidade de preços;

IV – à proteção de seus dados pessoais, nos termos da Lei;

V – à propriedade e a rastreabilidade dos objetos postais remetidos até a sua efetiva entrega ao destinatário;

VI – à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços ofertados pelos operadores;

VII – de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas a operador;

VIII – de peticionar perante o Órgão Regulador e aos organismos oficiais de proteção do consumidor;

IX – de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de Operador Postal, sujeito às condições estabelecidas por esta Lei, pela regulamentação e pelos termos de serviço do Operador Postal; e

X – à efetiva prevenção e reparação de danos causados pela violação aos seus direitos, nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 13. O usuário dos serviços que compõem o SNSP tem o dever de:

I – utilizar adequadamente os serviços, observando as condições de envio e recebimento de correspondências e objetos postais, constantes desta Lei, da regulamentação e dos termos de serviço do operador postal;

II – zelar pela preservação dos bens voltados à prestação dos serviços, indenizando o operador pelos danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou objetos postais em desacordo com esta Lei e regulamentação específica;

III – manter em local acessível, nas condições e dimensões estabelecidas pela regulamentação, recipiente próprio e adequado para o recebimento de correspondências;

IV – comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas ou os atos ilícitos cometidos no âmbito da prestação de serviços;

V – declarar, quando previsto em regulamentação, o valor do conteúdo das correspondências ou objetos postais; e

VI – autorizar o fornecimento para terceiros da identificação do assinante do serviço de caixa postal, caso o endereço seja utilizado para práticas comerciais ou recebimento de valores provenientes da realização de atos de comércio.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete ao Ministério das Comunicações, observadas as disposições desta lei:

I – elaborar a política para a permanente melhoria dos serviços do SNSP;

II – elaborar a Política Postal Brasileira, a ser encaminhada ao Presidente da República;

III – encaminhar ao Presidente da República a proposta do Plano Geral de Metas para a Garantia da Prestação do Serviço Postal Universal;

IV – definir os temas ou motivos dos selos postais e programar sua emissão, observadas as disposições da regulamentação;

V – definir o Serviço de Interesse Social.

Art. 15 Compete ao Órgão Regulador adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do Serviço Postal Universal, especialmente para:

I – adotar, observadas as disposições desta Lei, medidas que promovam a competição justa e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades do usuário;

II – garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços, a igualdade de tratamento dispensada aos usuários, vedada qualquer forma de discriminação;

III – regular e fiscalizar a prestação do Serviço Postal Universal a toda a população, em todo o território nacional, de modo contínuo e levando em consideração a modicidade dos preços, respeitadas as definições desta Lei e regulamentação;

IV – regular e fiscalizar a prestação dos serviços parapostais;

V – implementar a política para a permanente melhoria dos serviços do SNSP;

VI – implementar a Política Postal Brasileira do Ministério das Comunicações;

VII – elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, proposta do Plano Geral de Metas para a Garantia da Prestação do Serviço Postal Universal;

VIII - dispor sobre as condições de prestação do Serviço Postal Universal, dos Serviços Parapostais e dos Serviços de Interesse Social;

IX – manter registro atualizado da marca e das demais informações dos Operadores de Serviço Postal;

X – estabelecer os limites para as encomendas e as mercadorias adquiridas por comércio eletrônico e venda direta por intermédio das redes físicas;

XI – definir regras para o cadastro dos Operadores de Serviços Postais;

XII – acompanhar os relatórios financeiros e indicadores de qualidade e eficiência do Operador do Serviço Postal Universal;

XIII – fiscalizar os serviços prestados pelo Operador do Serviço Postal Universal e aplicar sanções, quando cabível;

XIV – registrar o método de identificação dos Operadores de Serviço Postal em todas as correspondências e objetos postais confiados à sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP;

XV – definir os direitos e obrigações aplicáveis ao Operador Postal Designado, quando da prestação do Serviço Postal Universal, além daquelas já estabelecidas no presente instrumento;

XVI – definir as metas de qualidade para a prestação do Serviço Postal Universal;

XVII – definir sobre os pesos e as dimensões que caracterizam o objeto postal, bem como as condições obrigatórias de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro; e

XVIII – definir as vedações para recebimento, distribuição ou entrega no território nacional, ou ainda expedição para o exterior, de correspondências e objetos postais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais – ANATEL, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de Órgão Regulador das

telecomunicações e dos serviços do Sistema Nacional de Serviços Postais - SNSP, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

.....” (NR)

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações e dos serviços postais do Brasil, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações e a política nacional de serviços postais;

II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações e de serviços postais, sob a coordenação do Poder Executivo, e, quando for o caso, designar operadores para participar, auxiliando no que for necessário;

IV – expedir normas quanto à outorga, prestação, fruição e extinção dos serviços de telecomunicações e de serviços postais;

.....

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, para os serviços de telecomunicações, e, em normas específicas, para os serviços postais, bem como homologar reajustes quando cabível;

.....

XVI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e dos serviços postais, bem como sobre os casos omissos;

XVII – compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações, entre operadores de serviços postais e entre esses últimos e plataformas digitais;

.....

XIX – exercer, relativamente às telecomunicações e aos serviços postais, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

.....

XXVIII – elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política definida para o setor das telecomunicações e para o setor postal;

.....

XXXIII – promover interação com os órgãos congêneres e Administrações Postais de outros países com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXIV – implementar a Política do Setor Postal e propor o Plano Geral De Metas para a prestação do Serviço Postal Universal para aprovação do Poder Executivo; e

XXXV – expedir normas e padrões que possibilitem a interoperabilidade das redes logísticas dos operadores postais e, quando for o caso, a integração dos sistemas de informação; e

XXXVI – expedir regulamentação sobre a prestação de serviços postais e a intermediação desses serviços em plataformas digitais; e

XXXVII – compor administrativamente conflitos de interesses entre operadores de serviços postais e plataformas digitais.

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

1.º.....

I – Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....”

X – Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle

da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....” (NR)

Art. 18. A Lei n.º 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e com as alterações de seus Anexos XXVIII e XXIX conforme Anexos I e II desta Lei:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 , e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 :

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais;

.....” (NR)

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais;

.....” (NR)

Art. 19. A [Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.

.....

XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais;

...

XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais;

Art. 20. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos III, IV, V, VI e VII desta Lei.**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, com denominação alterada para “Correios do Brasil S.A. – Correios”, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. Implementada a transformação prevista no caput, ficam extintos os benefícios tributários de que goza a ECT e que não sejam extensíveis às demais empresas que explorem serviços postais.

Art.22. A ECT terá exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais:

I – atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal;

II – serviço público de telegrama; e

III – atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada.

Parágrafo único. O prazo da exclusividade outorgado a ECT será definido em ato do Poder Executivo, não podendo exceder o prazo de cinco anos, contado da data da publicação desta Lei.

Art.23. O Poder Executivo poderá, para garantir a prestação do Serviço Postal Universal, realizar outorgas com caráter de exclusividade, inclusive segregada por região, aos concessionários para prestação dos serviços postais a que se refere o art. 23, pelo prazo do contrato de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão prevista no caput, o concessionário deverá sub-rogar-se nos direitos e obrigações da ECT nos contratos de franquia postal em vigor de que trata a Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008.

Art. 24. Ficam revogados os arts. 2º ao 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

7) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC – ANEEL – ANSS – ANATEL – ANTAQ – ANTT – ANVISA – ANCINE – ANP e de Especialista da ANP:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 17	
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais	ESPECIAL	III	21.036,46	
		II	20.538,26	
		I	20.040,07	
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	19.541,88	
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	19.044,73	
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III	18.545,48	
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	18.048,34	
		I	17.549,09	
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		A	V	17.051,95
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários			IV	16.553,76
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			III	16.054,51
	II		15.557,36	
Especialista em Regulação de				

PL Serviços Postais – versão pós-reunião 08/12/2020, para validação dos Ministérios

Aviação Civil		I	15.058,12
Analista Administrativo			

...

ANEXO II

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

- 7) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC – ANSS – ANATEL – ANTAQ – ANTT – ANVISA – ANCINE – ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	10.506,18
		II	10.243,99
		I	9.990,44
	B	V	9.492,86
		IV	9.258,79
		III	9.028,68
		II	8.805,55
		I	8.587,18
		A	V
	IV		7.961,87
	III		7.766,13
	II		7.575,70
	I		7.388,37

ANEXO III

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235

ANEXO IV

ANEXO III

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais		III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais		V

ANEXO V

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

PL Serviços Postais – versão pós-reunião 08/12/2020, para validação dos Ministérios

			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016		
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72		
		II	9.162,32	9.666,25		
		I	8.829,18	9.314,78		
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia						
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	8.496,03	8.963,31		
		IV	8.162,88	8.611,84		
		III	7.829,73	8.260,37		
		II	7.496,58	7.908,89		
		I	7.163,43	7.557,42		
		Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	6.830,29	7.205,96
				IV	6.497,14	6.854,48
III	6.163,99			6.503,01		
II	5.830,84			6.151,54		
I	5.497,69			5.800,06		
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários						
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual						
Especialista em Regulação de Aviação Civil						
Analista Administrativo						

ANEXO VI

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
-------	--------	--------	-------------------

PL Serviços Postais – versão pós-reunião 08/12/2020, para validação dos Ministérios

			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	B	V	4.195,09	4.425,82
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	4.072,89	4.296,90
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		III	3.954,26	4.171,74
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	3.839,09	4.050,24
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	3.727,27	3.932,27
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	3.499,78	3.692,27
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	3.397,85	3.584,73
Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III	3.298,88	3.480,32
Técnico Administrativo		II	3.202,80	3.378,95
Técnico Administrativo		I	3.109,52	3.280,54

ANEXO VII

ANEXO VI

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

PL Serviços Postais – versão pós-reunião 08/12/2020, para validação dos Ministérios

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	91,45	96,48
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	90,29	95,26
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	89,12	94,02
Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e Derivados e Gás Natural		II	87,96	92,80
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	86,79	91,56
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	85,63	90,34
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	84,46	89,11
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	III	83,29	87,87
		II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016

PL Serviços Postais – versão pós-reunião 08/12/2020, para validação dos Ministérios

Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e dos Serviços Postais	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	43,74	46,15
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	42,85	45,21
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		III	41,96	44,27
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	41,10	43,36
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	40,25	42,46
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	39,06	41,21
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV	37,90	39,98
		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
		I	35,60	37,56